

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.253/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110023-01
Impugnante: Célio Gonçalves dos Santos
PTA/AI: 02.000205211-42
Inscr. Estadual: 686.086139.00-40
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Irregularidade apurada pelo Fisco através de documentos extrafiscais (pedidos) encontrados no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de blitz fiscal realizada na BR 116, que o Autuado transportava mercadorias descritas no TAD de fls. 10, desacobertas de documentação fiscal e, ainda, promoveu entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme pedidos de vendas apreendidos no veículo sem as correspondentes mercadorias, deixando, desta forma, de recolher o imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57 a 58.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e, também, de vendas realizadas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante pedidos de venda apreendidos no veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que foram emitidas as notas fiscais série D, entretanto, o vendedor viajou e se esqueceu de levá-las e pede a compreensão do Chefe da Administração Fazendária no sentido de que lhe sejam devolvidos seus documentos e suas mercadorias que foram apreendidas pela fiscalização.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, dizendo que o mesmo reconhece a prática da infração, aduzindo, ainda, sobre a falta de comprovação por parte do Impugnante de que seu procedimento se deu de forma legal, entendendo, ao final, que a autuação está correta.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada.

No momento da autuação, a fiscalização constatou o descumprimento do artigo 96 do Decreto 43.080/02 e artigos 26, 55 e 56, da Lei 6763/75, tendo em vista que o autuado vendeu mercadorias sem documento fiscal correspondente e, como consequência, deixou de recolher o imposto devido.

Nesse sentido, fica evidente a falta de documentação fiscal acobertadora da mercadoria no momento da autuação, motivo da lavratura da presente peça fiscal.

Também, no que diz respeito aos pedidos de vendas de mercadorias de fls. 14 e seguintes, é de se observar que nos citados documentos constam informações como condições de pagamento, descontos, nome do vendedor e recibo do cliente, suficientes para a fiscalização concluir pela venda de mercadorias desacobertada de documentação fiscal.

Com a falta de argumentação legal por parte do Impugnante, aliada à sua confissão pela prática da infração, percebe-se, com clareza, que o feito fiscal não carece de reformas, devendo ser mantido na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator